MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2006

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256700

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS

DISTRIBUICAO CONTADORIA FORO SANTA MARIA 14-SET-2017 15:35 006861 1/1

ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.082.895/0001-25, situada no Eixo Secundário 2, n.º 720, Distrito Industrial, Santa Maria, RS, CEP 97037-420, e **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.630.999/0001-76, situada no Eixo Secundário 2, n.º 720, Distrito Industrial, Santa Maria, RS, CEP 97037-420, representadas pela sócia administradora ALESSANDRA REBELATO ZOCOLOTTO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 663.033.540-68, residente e domiciliada na Avenida Pascoal Gomes, n.º 271, casa, bairro Parque Dom Antônio Reis, CEP 97065-290, vêm a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos, propor a presente

3ª VARA CIVEL DE SANTA MARIA RS 14-SET-2017 15:38 004381 1/1

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR

com base nas disposições do art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 e de acordo com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

03

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 DO FORO COMPETENTE

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Veja-se:

> Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento do devedor é aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3° DA LEI N. 11.101/2005.
> 1. **Nos termos do art. 3° da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**
> 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (Sem grifos no original)

04

In casu, as requerentes estão estabelecidas unicamente na cidade de Santa Maria, RS.

Destarte, o foro competente para deferir a presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Santa Maria.

1.2 DO POLO ATIVO

As empresas requerentes possuem a seguinte composição societária:

- **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME:** Alessandra Rebelato Zocoloto (40%) e Sandra Maria Rebelato (60%);
- **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**: Alessandra Rebelato Zocoloto (100%).

A administração das sociedades é exercida de forma conjunta pela sócia Alessandra Rebelato Zocoloto, como se extrai dos comprovantes anexos.

As candidatas a recuperandas possuem identidade societária, de atividades/operações desenvolvidas – relacionadas a concreto –, de localização e unicidade de administração, caracterizando o grupo econômico "Zocotec".

Por tal motivo, buscam o pedido ora em voga de forma conjunta, a fim de evitar aumento de custo e geração desnecessária de despesas processuais.

O Código Civil Brasileiro disciplina, em seu art. 113, a possibilidade de duas ou mais pessoas integrarem o polo ativo ou passivo de um processo:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

> **I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**
> **II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**
> **III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**
> § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes todos os requisitos elencados pelo dispositivo em evidência, porquanto há paridade entre o direito material perpetrado, entre os pedidos formulados pelas autoras e a forma em que serão tratados os débitos destas, o que autoriza o ajuizamento da presente demanda de forma conjunta.

Dentro dessa perspectiva, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UNIFICADO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS, DE CADA EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO. 1. **É de se ressaltar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns, como no caso dos autos**. 2. (...). 3. Assim, a instituição de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão, de sorte que o deblaque econômico-financeiro deve ser enfrentado conjuntamente. 4. Por outro lado, a referida medida pode gerar eventual ônus em determinadas situações. Assim, no presente caso a parte agravante deve apresentar plano de recuperação judicialgeral, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70071907216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017) (Sem grifos no original)

As empresas se encontram na mesma situação econômico-financeira, fazendo parte do mesmo grupo econômico e, por isso, integram conjuntamente o polo ativo da presente ação.

Como forma de organização, mais adiante, após a estabilização das finanças, as empresas pretendem realizar a fusão de seus patrimônios, visando ao interesse da coletividade dos credores ora arrolados.

Mas o que necessitam neste momento é obter o deferimento da recuperação judicial para estancar o sangramento econômico-financeiro que lhes atinge, mormente quanto às dívidas bancárias, de modo a tornar possível uma negociação coletiva com os credores.

Entre os motivos que culminaram com o pedido de recuperação judicial estão aspectos estruturais – planejamento –, econômicos – investimentos/endividamento – a própria conjuntura econômica conturbada que assola o país – decréscimo no crescimento projetado.

De suma importância destacar, também, a influência do clima na atividade desempenhada pelas autoras, vez que afeta diretamente as vendas, já que em dias de chuva, com o solo encharcado, resta impossibilitada a instalação do produto fabricado, porquanto não há como realizar obras que sirvam de base e de sustentação para a instalação dos artefatos de concreto.

Para evitar o encerramento das atividades desenvolvidas pelas autoras, busca-se a alternativa elencada pela lei, com base na função social da propriedade, na valorização do trabalho, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego, bem como da dignidade da pessoa humana, requerendo-se o deferimento e o processamento da recuperação judicial proposta.

1.3 BREVE ANÁLISE DAS EMPRESAS DEVEDORAS

O grupo econômico "Zocotec" é formado pelas empresas **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME** e **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI,** voltadas à fabricação e comercialização de artefatos de cimento e estabelecidas na cidade de Santa Maria, RS.

A empresa ZOCOART, atualmente, é composta por cinco funcionários. A empresa ZOCOTEC conta com oito colaboradores, os quais retiram o seu sustento exclusivamente do trabalho prestado às requerentes.

As duas empresas possuem como atividade principal a fabricação de artefatos e produtos de concreto, conforme quadro descritivo que segue:

	ZOCOART	**ZOCOTEC**
CONSTITUIÇÃO	27.08.2007	29.04.2003
CNPJ	09.082.895/0001-25	05.630.999/0001-76
NIRE	43205968851	43205074532
CAPITAL SOCIAL	R$150.000,00	R$428.000,00
OBJETO SOCIAL PRINCIPAL	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

As possíveis recuperandas atuam na prestação de serviços públicos, através de licitações, bem como na esfera privada, atendendo a demanda de pessoas físicas e jurídicas.

Não obstante a atuação de mais de quatorze anos no mercado, com credibilidade, e vasto conhecimento das sócias na atividade desenvolvida, não foi possível estancar o endividamento bancário das empresas, em decorrência de um erro de planejamento, que culminou com alto investimento, decréscimo no crescimento projetado e posterior crescimento insuficiente para cobrir os custos rotineiros e o investimento efetuado, em razão da crise financeira e instabilidade que assola o país.

Hoje, se as empresas não se reorganizarem, na forma proposta pela recuperação judicial, terão suas atividades inviabilizadas, tendo que demitir todos os seus funcionários, gerando significativo impacto na economia local, já fragilizada, motivo pelo qual vêm requerer o processamento/deferimento do pedido de recuperação.

2. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe em seu art. 48, *in verbis:*

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
>
> § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Para ser possível a concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a comprovação de inexistência dos fatos/circunstâncias acima relacionados.

O exercício da atividade empreendedora desenvolvida pelas requerentes ocorre há cerca de quatorze anos, conforme se evidencia da certidão da Junta Comercial e do Cadastro CNPJ, o que estabelece o cumprimento do inciso I do referido dispositivo.

Acerca da inexistência de procedimento de falência e da concessão de recuperação judicial, no prazo de 05 anos, seja através do plano ora requisitado ou do plano especial trazido pela lei regulamentadora, comprovam-se tais circunstância através da certidão expedida pela Junta Comercial em que não constam as averbações correspondentes (incisos, I, II e III).

Ainda, pode-se comprovar a inexistência de recuperação judicial anteriormente requerida e/ou deferida, através das consultas realizadas no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – anexas.

Quanto à ausência de condenação das sócias das empresas recuperandas, pela prática de crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, seguem anexas as certidões negativas expedidas pela Justiça Comum Estadual (inciso IV).

A primeira requerente é sociedade empresária de responsabilidade limitada e, a segunda, empresa individual de responsabilidade limitada, ambas devidamente registradas na Junta Comercial do RS, exercendo como atividade principal a fabricação de artefatos e produtos de concreto/cimento, há mais de dois anos, sem a declaração de falência ou de recuperação judicial nos últimos cinco anos, sem condenação de sócios/administradores por crime falimentar e da Lei n.º 11.101/2005, sendo, portanto, legitimadas a pleitear e obter o deferimento da presente recuperação judicial para que possam se reestruturar e garantir a manutenção das atividades.

3. DOS REQUISITOS ESPECIAIS PARA O PEDIDO DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Para que seja possível o processamento do pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a apresentação dos documentos trazidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2015.

3.1 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (inciso I)

O "Grupo Zocotec" desenvolve suas atividades no mercado de construção civil, no fornecimento de artefatos de concreto para todo o Estado do Rio Grande do Sul, concentrando suas vendas na região central para clientes consumidor final, empresas e órgãos públicos, este último tendo a maior participação na geração das receitas.

Para o pleno funcionamento da atividade fazem-se necessário alguns custos e despesas, destacando-se alguns com expressão na composição dos gastos mensais do grupo com insumos, como cimento, areia, brita, pedrisco, aditivos, combustível, além de mão-de-obra.

Ao perceber que as empresas tinham uma grande demanda a atender, mas que não geravam o lucro esperado, seus sócios buscaram capacitar-se através do apoio e orientação fornecidos por entidades e parceiros das micro e pequenas empresas, como o SEBRAE, por exemplo.

Através da capacitação, pode-se compreender melhor as causas que levaram as empresas à perda da capacidade de investimento e do capital de giro.

A qualificação dos sócios demonstrou que as ações de liderança e práticas gerenciais *do grupo*, realizadas desde a constituição dos negócios, estavam equivocadas e não haviam se adaptado às exigências do mercado.

Na época, os resultados negativos eram cobertos erroneamente com capital de terceiros e aporte dos próprios sócios e de familiares, proveniente de reservas financeiras ou de liquidação de patrimônio.

Identificando a urgente necessidade de mudança, o "Grupo Zocotec" definiu novos rumos ao cenário micro e macroempresário, contratando profissionais especializados que passaram a contribuir significativamente para o negócio, a partir do ano de 2015, fomentando o crescimento e o alcance de resultados satisfatórios.

No ano de 2014, o "Grupo Zocotec" apresentou um crescimento negativo de -7,22%, seguido de uma evolução positiva de 0,03% em 2015 e de um surpreendentemente resultado positivo de 42,78% no ano de 2016, com estimativa de crescimento de 25,99% em 2017.

Todavia, o desempenho satisfatório não resultou em aumento de capital de giro ou mesmo em capacidade de investimento.

Atentando-se aos balanços patrimoniais anexos, verifica-se que no ano de 2016 a empresa Zocotec obteve como resultado o prejuízo de R$214.897,94 (duzentos e quatorze mil oitocentos e niventa e sete reais e noventa e quatro centavos). No ano de 2015, o prejuízo foi de R$104.988,49 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e, no ano de 2014, a empresa obteve um pequeno lucro de R$350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Veja-se a projeção gráfica da evolução dos resultados patrimoniais dos três últimos anos da empresa Zocotec:

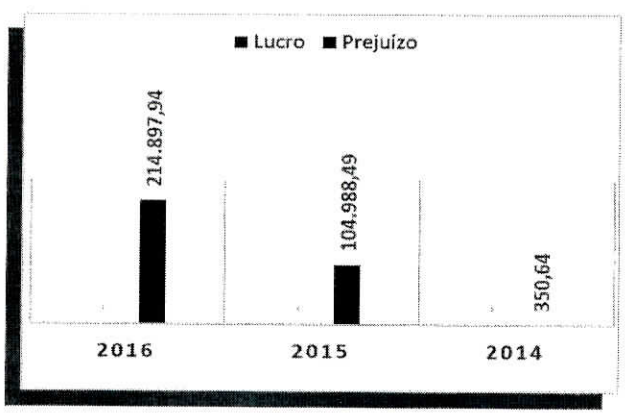

Quanto à empresa Zocoart, a qual contabiliza os resultados em maio de cada ano, verifica-se que de 01.06.2016 a 31.05.2017, a empresa amargou um prejuízo de R$75.534,62 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). De 01.06.2015 a 31.05.2016 a empresa obteve um lucro de R$56.484,70 e de 01.06.2014 a 31.05.2015 o prejuízo foi de R$29.007,10, conforme segue demonstrado:

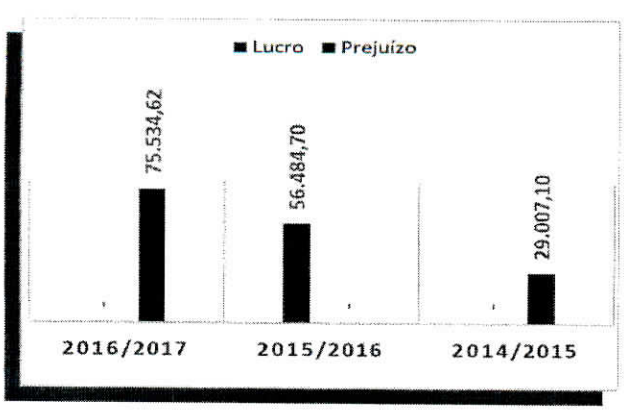

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

12

Inúmeros motivos influenciaram diretamente no comprometimento dos resultados apresentados pelas requerentes.

Para se ter ideia das causas que desencadearam a crise econômico-financeira, relata-se o episódio de maior esforço do grupo para concretizar um investimento com vistas a aumentar a produtividade, a qualidade do produto oferecido e, consequentemente, os lucros.

Após a aquisição de uma máquina para o preparo do concreto, que exigiu um investimento bem significativo das autoras, porquanto o equipamento custou mais de quinhentos mil reais, foi necessária a construção de um galpão para abrigá-la.

Inicialmente, a máquina seria armazenada no galpão já construído na sede das empresas, o que não geraria custo adicional. Todavia, quando da vinda do equipamento, verificou-se que o espaço não a comportaria.

Além das despesas para a compra do equipamento, as requerentes tiveram que dispor, de imediato, de um valor adicional para o novo investimento, a construção, em um curto espaço de tempo, de um galpão para instalação e armazenamento da máquina.

Em virtude de não dispor de caixa na ocasião, as requerentes se socorreram de empréstimos. E um empréstimo sucedeu outro, como já vinha ocorrendo.

A delicada situação obrigou as recuperandas a aderir cada vez mais a novos financiamentos para cobrir os anteriores e assim as empresas extrapolaram o limite para o endividamento.

E como as empresas já vinham experimentando resultados negativos, se socorrendo de reservas financeiras das sócias e de seus familiares, qualquer despesa extraordinária, como defeito em algum equipamento, por exemplo, ou perda de produto pela influência do clima, as forçou a contrair novos financiamentos.

13

A dívida acumulada pelas recuperandas aproxima-se de três milhões de reais e setecentos mil reais.

Como se pode verificar dos balanços e dos contratos de financiamentos anexos, houve aporte de valores particulares das sócias.

Os contratos ainda evidenciam que as garantias para pagamento das dívidas contraídas pelas empresas do grupo foram firmadas pelas sócias Alessandra e Sandra, bem como pelo cônjuge de Alessandra, Sr. Marcelo Zocolotto, na tentativa de aportar valores necessários aos investimentos da época.

Atualmente, o imóvel que serve de residência para o casal Alessandra e Marcelo está garantindo uma dívida da empresa, o que torna extremamente grave a situação dos sócios e avalista, em virtude da impossibilidade momentânea de honrar a obrigação.

De forma resumida, as causas da crise econômico-financeira do Grupo Zocotec, que levaram ao pedido de recuperação judicial, são a descapitalização para investimentos, decréscimo e crescimento insuficiente e o endividamento bancário constante para cobrir custos.

Ainda, há que se considerar a influência do clima, que de forma direta afeta a produtividade, acarreta a perda de insumos e a impossibilidade de instalação dos artefatos comercializados.

A ação do clima já prejudicou inúmeras vezes as requerentes, impedindo a fabricação, a comercialização e a entrega de produtos, causando a descapitalização e o endividamento destas para cobrir custos antecipados.

Conforme demonstrado, as requerentes passam por um momento de crise econômico-financeira, o qual somente pode ser superado através do planejamento de recuperação judicial, não se podendo permitir que estas, exercendo sua função social, venham a ser excluídas do mercado por força dessa crise.

O que as autoras buscam, nos estritos limites da lei, é obter a proteção ao empresário/empreendimento com dificuldades financeiras, para que seja preservada a empresa e mantenham-se íntegros os negócios, a fim de que haja reestruturação, reorganização e sejam cumpridas na integralidade – de acordo com as condições propostas – as obrigações, motivo pelo qual pugna-se seja deferido o pedido de recuperação judicial formulado.

3.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (inciso II e §2º)

Seguem anexas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 11.101/2005, com a ressalva do previsto pelo §2º do mesmo dispositivo, por se tratarem de microempresas/empresas de pequeno porte.

3.3 DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES (inciso III)

Também segue anexa a relação completa dos credores, cujas obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, conforme exigido pelo inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

3.4 RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS (inciso IV)

A relação integral dos empregados das requerentes segue anexa, de acordo com o que preconiza o art. 51, IV, da Lei n.º 11.101/05.

3.5 DA REGULARIDADE DAS DEVEDORAS E DOS ATOS CONSTITUTIVOS (inciso V)

Encontram-se anexas, como determinado pelo art. 51, inciso V, da lei que regulamenta a recuperação e a falência do empresário e da sociedade empresária, a certidão de regularidade das devedoras – expedida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul – e os atos constitutivos, consubstanciados no contrato social.

15

3.6 RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DA ADMINISTRADORA DAS DEVEDORAS (inciso VI)

Igualmente, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, segue anexa a relação de bens particulares das sócias, da administradora, bem como a última declaração de Imposto de Renda destas.

3.7 EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS DEVEDORAS, FUNDOS E APLICAÇÕES (inciso VII)

Vossa Excelência, informa-se estarem anexos os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes, de acordo com o exigido pelo inciso VII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

3.8 CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (inciso VIII)

Em atenção ao texto do inciso VIII, art. 51, da Lei n.º 11.101/05, junta-se aos autos as certidões do cartório de protestos de Santa Maria, destacando constarem protestos apenas em face da requerente Zocotec.

3.9 RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE AS DEVEDORAS FIGURAM COMO PARTE E ESTIMATIVA DE VALORES DEVIDOS

A relação de todas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, seguem anexa.

Salienta-se tramitar apenas uma ação trabalhista em face da empresa Zocotec e duas execuções judiciais contra a empresa Zocoart e seus sócios.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado pelas requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação.

Do plano constará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das autoras, conforme previsto pelos incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/05.

5. DAS MEDIDAS LIMINARES REQUERIDAS

A concessão de pedido liminar ou tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O processo de recuperação judicial objetiva preservar as empresas que se encontram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos, como no caso.

Dentro dessa perspectiva, se algumas medidas, embora excepcionadas pela Lei n.º 11.101/05, não forem tomadas, certamente não será viável o cumprimento da recuperação judicial proposta.

Na presente ação, estão sendo trazidos documentos comprobatórios da situação enfrentada pelas requerentes, o que evidencia a probabilidade do direito prevista pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Ainda, afigura-se latente que se as medidas inicias e liminares pleiteadas forem indeferidas, haverá o comprometimento do resultado útil do processo.

Isso porque os apontamentos em registros negativos e/ou o recolhimento de bens alienados fiduciariamente utilizados de forma essencial para o desenvolvimento das atividades pelas requerentes, impedirão, sem nenhuma dúvida, a comercialização dos produtos, o transporte, a entrega e o próprio objetivo da presente ação, que é de recuperação.

No caso presente, encontram-se cabalmente demonstrados os requisitos imprescindíveis à concessão dos pedidos – a probabilidade do direito e o risco.

Na situação posta, o que mais há de ser valorado é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as requerentes apresentam probabilidade de se recuperarem da crise que vêm enfrentando, com condições de manter a atividade em funcionamento, exercendo a sua função social.

Demonstrados, sobejamente, os requisitos exigidos pela norma para a concessão da liminar requerida, impõe-se a concessão desta, como forma de garantir a mais salutar Justiça e viabilizar o cumprimento da presente recuperação judicial.

5.1 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS REQUERENTES E AVALISTAS/GARANTIDORES

O art. 6º da Lei n.º 11.101/05 assim dispõe:

> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

As requerentes possuem algumas demandas – embora não sejam muitas – ajuizadas contra si, em virtude da crise financeira que atravessam, as quais seguem:

PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DE ZOCOTEC[1]:

027/1.17.0001524-9 (petição inicial indeferida, mas processo ainda não baixado)

027/1.17.0002313-6

PROCESSOS AJUIZADOS EM FACE DE ZOCOART:

027/1.17.0005565-8

027/1.17.0000060-8

Indigitadas ações devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o previsto pelo §4º do dispositivo supracitado.

Havendo necessidade, há, ainda, a possibilidade prorrogação de indigitado prazo, conforme já assentado pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. I. Em que pese o trânsito em julgado da demanda de origem tenha se operado após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. (...). O critério do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 não é meramente temporal, mas também quanto à natureza "colaborativa" e de risco dos que, apesar da recuperação, continuam ou iniciam relações, ajudando no soerguimento da empresa em dificuldades. II. Quanto ao argumento de que o prazo de 180 dias da "blindagem" já decorreu, o que por si só autorizaria o prosseguimento do feito, resta prejudicado à medida que o Grupo OI teve o prazo de suspensão prorrogado por mais 180 dias ou até a realização da assembleia geral de credores (valendo o ato que primeiro ocorrer). **Ainda que não houvesse sido deferido o pedido de prorrogação do prazo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o decurso do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6°, § 4° da Lei n° 11.101/2005 não acarreta o automático prosseguimento das execuções individuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** Doutrina a respeito. III. Ainda não houve efetiva apuração do valor devido no processo de origem, de modo que o processo deve seguir até a apuração do quantum. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70073579955, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

[1] Excluídas ação trabalhista que tramita em face de Zocotec e ação regressiva - ajuizada pelo INSS - contra empresa Zocotec.

Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017) (Sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4° do art. 6° da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes.

5- **O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.**

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (Sem grifos no original)

Consigna-se que as execuções e demais ações, além de suspensas em face das requerentes, também devem ser suspensas em relação aos avalistas, pessoas físicas, que, no caso presente, são as próprias sócias das empresas – Alessandra e Sandra – e o cônjuge de uma delas, Marcelo Zocolotto, pois caso contrário, poderá haver o comprometimento da recuperação proposta.

Se os sócios perderem o patrimônio pessoal poderão ficar sem condições de auxiliar a própria empresa a se recuperar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, entendeu que o patrimônio dos sócios ou de qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, pode ter a mesma proteção da recuperanda.

O plano de recuperação judicial, embora formulado por uma empresa em dificuldade financeira, é o maior elo de negociações que pode ocorrer entre todos os envolvidos. Uma vez aprovado, o plano torna-se lei entre as partes e gera obrigações.

A medida proporciona oportunidade de conseguir melhores condições de pagamento – em especial prazos, descontos e outros meios de ajuste de caixa –, o que certamente cria uma condição muito mais favorável de negociação, permitindo a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa.

E havendo o cumprimento do plano aprovado, cuja forma de pagamento sempre será melhor do que os contratos originais, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que garantiu pessoalmente o pagamento da dívida.

Sobre a questão em voga já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DO CODEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. **O aval constitui o garante como codevedor da obrigação assumida, podendo ser executado de forma independente. Na hipótese, contudo, sendo a avalista casada em regime de comunhão universal de bens com o devedor principal, tem-se que o prosseguimento da execução, em dissonância à determinação de suspensão das ações contra o devedor nos termos do art. 6º da Lei**

21

11.101/05, deve ser obstado, haja vista a necessidade de preservação do concurso de credores, uma vez que a expropriação de bens da garantidora da obrigação atingiria o próprio patrimônio do recuperando. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70073523540, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 14/06/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DESACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA O SÓCIO AVALISTA. CABIMENTO**. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. **Concedida recuperação judicial à empresa da qual o sócio/avalista é acionado em ação de cobrança, impõe-se a suspensão da ação, pena de fadar-se ao insucesso o próprio Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se despicienda a discussão sobre o alcance da novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05**. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão da ação monitória ajuizada contra o sócio/avalista, sob pena de fracasso da própria recuperação, à qual retornará o seu curso no caso de convolação em falência ou de extinção, caso cumprida a obrigação. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044990539, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/05/2012)

Depreende-se das decisões colacionadas, que em virtude da consequente novação das dívidas pelas recuperandas, tratada em tópico posterior, se afigura perfeitamente possível a suspensão de todos as execuções/ações ajuizadas não só em face das pessoas jurídicas, suas sócias, mas também dos avalistas.

Em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas e das sócias.

22

5.2 DA MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS DEVEDORAS

Entendendo-se que a atividade empresarial envolve riscos, podendo lograr êxito ou não, através da influência de uma série de fatores, há de se ponderar algumas questões e conceder proteção ao empresário em determinados aspectos.

O empreendedor que busca socorro para sua empresa perante o Poder Judiciário está passando por um período sério de crise, ainda que esteja e queira continuar exercendo sua atividade e, consequentemente, sua função social.

Para as empresas que se encontram em dificuldades, o Direito Empresarial disponibiliza uma valiosa ferramenta que tem por objetivo possibilitar ao empresário a superação da crise econômico-financeira, através da recuperação judicial.

A recuperação judicial é conceituada no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômica do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, criada em 2005, enfatizou a ideia de preservação da empresa, em virtude da função social desempenhada pela atividade empreendedora, vez que por meio desta são gerador empregos, há distribuição de renda, fomenta-se a economia, a produção de riquezas e gera-se o pagamento de tributos.

MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Constitucionalmente, a função social da empresa teve sua origem na função social da propriedade. A Constituição Federal traz a função social em alguns dispositivos legais, como no art. 5º, XXIII, art. 170, III, por exemplo.

Deve-se ter em mente que a sociedade evoluiu com o empresário, com a atividade empresarial. A empresa não é mais vista como objetivo único de lucro, mas como uma instituição que fomenta toda a sociedade, em razão da sua importância e influência. Esse é o espírito da Lei n.º 11.101/05.

Acerca da recuperação judicial e de atos que visem impedir o seu cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. **As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.**
> **2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**
> 3. Recurso especial não provido.
> (REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) (Sem grifos no original)

Nossos tribunais vêm entendendo que até mesmo em processos que não se suspendem com o deferimento da recuperação, devem ser vetados atos que inviabilizem o cumprimento do plano proposto.

Verifica-se que a jurisprudência pátria está afastando medidas que visem à retirada de bens do devedor, em ações não suspensas com a recuperação, sob a justificativa de inviabilizar a recuperação e da empresa, sua preservação.

Nesse sentido há manifestação do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. **A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica.** É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6°, § 4°, da Lei n° 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (Sem grifos no original)

Depreende-se do julgado supra que o princípio da função social da empresa que está em recuperação deve prevalecer sobre atos que visem expropriar ou remover bens essenciais a sua atividade, objetivando a sua preservação.

Isso porque o interesse da coletividade dos credores e a própria preservação da empresa devem prevalecer sobre o interesse de um único credor, ainda que com garantia privilegiada – alienação fiduciária, por exemplo.

Dentro dessa perspectiva, as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS

25

ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. **Deferida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o automóvel objeto da presente ação de busca e apreensão, cabível, por ora, a suspensão do trâmite do feito.** Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071759195, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/01/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, **bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresarias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70070129838, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2016) (Sem grifos no original)

In casu, a exposição deste entendimento é de suma importância, visto que as autoras possuem um caminhão munk, marca Mercede-Benz, modelo Atego 2428, 2009, equipado com eixo direcional MB Atego e guindaste hidráulico veicular e uma máquina de fabricação de concreto, que combina precisamente os insumos, os quais são objeto de alienação fiduciária e não podem ser removidos da sede das empresas, sob pena de inviabilizar totalmente a recuperação proposta.

O caminhão encontra-se alienado para o Banco do Brasil, através da Cédula de Crédito Industrial n.º 40/00459-7, no valor total de R$319.500,00 (trezentos e dezenove mil e quinhentos reais), conforme certidão e contrato anexos.

26

Referido bem é essencial para o desenvolvimento da atividade das requerentes, porquanto é utilizado para o levantamento, a remoção, o transporte e a entrega de produtos, em vista de suportar o peso dos artefatos de concreto.

A máquina, também adquirida com recursos de financiamento, é o equipamento que produz blocos e concreto que servem de base para a fabricação de produtos comercializados pela empresa. Por óbvio, afigura-se imprescindível para a continuação das atividades das requerentes.

A compra do equipamento ocorreu da seguinte forma:

Parte adquirida pela empresa Zocotec:

NF nº 23596 - R$ 319.000,00 – através de Finame
NF nº 22509 - R$ 63.500,00 – através de cartão BNDES (em 48 vezes)

Parte adquirida pela empresa Zocoart:

NF nº 23590 - R$ 178.000,00 – através de Finame
NF nº 23586 - R$ 21.500,00 – através de cartão BNDES (em 48 vezes)

A manutenção de posse destes bens é de extrema importância para o exercício da atividade empresarial e indispensável ao sucesso da recuperação judicial.

A medida evidencia-se prudente para que a parte autora continue a produzir produto de qualidade e consiga transportá-lo e entregá-lo a seus clientes, motivo pelo qual pugna-se seja determina a manutenção de posse das requerentes sobre os bens supracitados.

5.3 DA EXCLUSÃO DAS REQUERENTES E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS NEGATIVOS – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN – DE CRÉDITO E DOS PROTESTOS

Em razão da crise experimentada pelas requerentes, inevitavelmente estas foram apontadas em protestos e em órgãos restritivos de crédito.

27

Além das empresas, constam dos cadastros negativos de crédito as sócias – pessoas físicas – Alessandra Rebelato Zocolotto e Sandra Maria Rebelato, bem como o cônjuge de Alessandra, Sr. Marcelo Zocolotto.

As sócias das requerentes e o cônjuge de uma delas garantiram pessoalmente créditos que foram obtidos em benefício das empresas e hoje se encontram pendentes de pagamento, tendo sido inscritos em cadastros restritivos de crédito.

Consabido é que o processamento da presente recuperação judicial acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes, situação esta que culmina com a suspensão dos efeitos dos apontamentos, como disposto pela Lei n.º 11.101/05 e de acordo com a jurisprudência do TJRS:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. **A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda**. 2. O **princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Havendo a necessidade de preservar as empresas e do próprio patrimônio para que haja êxito no cumprimento do plano de recuperação judicial, pede-se sejam as requerentes, sócios e avalistas/garantidores excluídos dos cadastros negativos de crédito, bem como tenham suspensos os efeitos dos títulos protestados.

Os apontamentos existentes não acarretarão, como não acarretaram até o momento, a satisfação dos créditos constantes dos títulos, pois estes apenas serão efetivados nos termos do plano de partilha da presente recuperação judicial que será apresentado mais adiante.

De forma contrária, os apontamentos poderão causar o impedimento da manutenção das atividades, a desconfiança no mercado e a restrição de clientes atendidos e do próprio crédito.

Como informado alhures, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp n.º 1532943/MT, estendeu a proteção conferida à recuperanda a qualquer outra pessoa que apostou na empresa devedora mediante seu aval, fiança ou qualquer outra espécie de garantia, como no caso presente.

Até porque todo o aporte ou garantia prestada pelas sócias e demais envolvidos foi efetuado unicamente com a finalidade de preservar as empresas.

Por corolário lógico, havendo o cumprimento do plano aprovado, todas as execuções ajuizadas serão encerradas – seja contra a empresa em recuperação, seja contra os sócios ou outro empreendedor que deu patrimônio pessoal para garantir da dívida.

A homologação do plano de recuperação judicial implicará, também, a novação das dívidas, conforme disposto pelo art. 59 da Lei n.º 11.101/05:

> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele

> sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ora, se o plano implica em novação, juridicamente, o título que embasa a execução já não será mais dotado de exigibilidade, pois segundo as regras da novação no Código Civil, esta extingue a dívida, sendo constituída uma nova, que nada mais é, no caso em apreço, que o plano de recuperação judicial da empresa, que é a devedora principal.

De acordo com o que disciplina a norma supracitada, quando operada a novação entre um dos devedores – no caso, as candidatas a recuperandas – e o credor, os demais devedores ficam exonerados da dívida exigida. Veja-se:

> Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Assim, em observância ao princípio da preservação da empresa – art. 47 da Lei n.º 11.101/05 –, a fim de que as requerentes possam continuar operando e o plano de recuperação possa ser viabilizado, faz-se necessário cessar os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito anotados em nome das empresas, das sócias e avalistas/garantidores – pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício de suas atividades.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Liminarmente:

a.1) seja determinada a manutenção dos bens – em especial a máquina de fabricação do blocos/concreto e o caminhão munk Mercedes-Benz – necessários para o desempenho das atividades, na posse das devedoras, durante o processo de recuperação judicial, de modo que seja vedada qualquer medida expropriatória – consolidação da propriedade, arresto, sequestro, penhora de valores, busca e apreensão, etc.) de indigitados bens, seja por credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, seja por aqueles credores não sujeitos à ação – alienação fiduciária –, oficiando-se ao DETRAN/RS para anotação da medida;

a.2) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Santa Maria para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome das requerentes, suas sócias – Alessandra Rebelato Zocolotto, CPF n.º 663.033.540-68 e Sandra Maria Rebelato, CPF n.º 427.288.000-49 e demais garantidores/avalistas – Marcelo Zocolotto, CPF n.º 619.815.670-20 – por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.3) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como SERASA EXPERIAN[2], CADIN – BANCO CENTRAL[3] e BOA VISTA[4], para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome das requerentes, suas sócias e garantidores/avalistas – Alessandra Rebelato Zocolotto, CPF n.º 663.033.540-68 e Sandra Maria Rebelato, CPF n.º 427.288.000-49 e Marcelo Zocolotto, CPF n.º 619.815.670-20 – por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

[2] SERASA EXPERIAN: Alameda dos Quinimuras, n.º 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP.
[3] CADIN-BANCO CENTRAL: Rua Sete de Setembro, n.º 586, Centro, CEP 90010-190, Porto Alegre, RS.
[4] BOA VISTA: Rua Boa Vista, n.º 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo, SP.

a.4) em atenção ao que preconiza o inciso II do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, pede-se seja expressamente consignada a dispensa de apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício de suas atividades.

b) No mérito:

b.1) seja recebido e deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos da Lei n.º 11.101/05, ordenando-se o cumprimento das providências constantes do art. 52 de indigitada norma: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.;

b.2) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/05;

b.3) seja deferido o beneplácito da Justiça Gratuita, tendo em vista a crise financeira que as requerentes enfrentam – devidamente esposada –, não dispondo de capital de giro, ou, sucessivamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do processo ou, ainda, sejam as custas parceladas, a teor do que disciplina o art. 98, §6º do CPC;

320

b.4) ao final, pugna-se pelo deferimento da Recuperação Judicial às requerentes, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R$3.615.659,30 (três milhões seiscentos e quinze mil seiscentos e cinquenta a nove reais e trinta centavos)[5].

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria, 11 de agosto de 2017.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

[5] Valor relativo ao montante devido pelas autoras, em cumprimento ao disposto pelo art. 292, II, do CPC.